



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11080.006272/2008-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.809 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** LUIZ CARLOS MANDELLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2006

**RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF n° 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60/66) contra decisão de primeira instância (e-fls. 52/55), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.553,09 relativos ao exercício de 2007, em decorrência da omissão de rendimentos informados em DIRF para o CPF do contribuinte, os quais foram lançados como isentos e não tributáveis na declaração de ajuste anual. A Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL apresentada pelo interessado foi indeferida. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 10.231,00.*

*Em sua impugnação, fls.1/4, o contribuinte, através de seu procurador (fl.5) alega, em síntese, que seus proventos de aposentadoria percebidos do INSS são isentos de tributação por ser portador de moléstia grave desde de 2004, nos termos do inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88 e documentos em anexo. Salaria que os registros da Previdência Social não foram atualizados, motivo pelo qual os proventos de aposentadoria continuaram a ser informados como rendimentos tributáveis. Requer a restituição do imposto retido na fonte conforme demonstrativo de fl. 3.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.**

*Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria ou pensão e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.*

A 4ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*Na hipótese dos autos, o contribuinte não juntou ao processo o Laudo Pericial, assinado por Médicos Peritos de entidades de previdência oficial, constando a patologia, o CID - 10, bem como a data do início da doença, se a mesma é passível de controle, portanto, não foi atendido um dos pressupostos estabelecidos na legislação acima citada.*

*Cabe ressaltar que o Ofício s/nº datado de 24/09/2004 do INSS assinado pelo Chefe da Agência Porto Alegre Norte (fl. 11), o atestado particular (fl. 7) e exames (fls. 8/10) são insuficientes para comprovar de forma inequívoca que o contribuinte é portador de moléstia arrolada no precitado dispositivo legal. Verifica-se que o referido Ofício já havia sido apresentado por ocasião da análise da SRL.*

*Saliente-se que no comprovante (fl. 12) fornecido pelo INSS os proventos de aposentadoria por tempo de serviço constam como rendimentos tributáveis, assim como na DIRF/2006 apresentada pela fonte pagadora.*

*Dessa forma, na ausência de Laudo Pericial emitido na forma do retro dispositivo legal, é de se manter a inclusão na base de cálculo dos proventos de aposentadoria efetuada em processo de revisão.*

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- comprovou que seus rendimentos são oriundos de aposentadoria e apresentou documento emitido pela Administração Previdenciária Federal, deferindo o direito à isenção por ser portador de moléstia grave, após ser submetido a várias perícias médicas;

- não pode ser punido por “*eventuais supervenientes desatualizações dos registros da Previdência Social*”;

- a Administração Fazendária deve observar o Princípio da Verdade Material, bem como o Princípio da Segurança Jurídica;

- “*além de a própria Administração Federal já haver previamente reconhecido a situação de fato que legitima a fruição da isenção, esses mesmo benefício igualmente já havia sido deferido pela mesma entidade pública*”.

Cita jurisprudência do STJ e requer a reforma da decisão de primeira instância para afastar o crédito tributário exigido.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/10/2010 (e-fl. 59); Recurso Voluntário protocolado em 08/11/2010 (e-fl. 60), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 7 e 67/71).

A r. decisão revisanda não reconheceu a isenção pleiteada por considerar que o documento fornecido pelo INSS (e-fl. 18) e o atestado médico particular (e-fls. 11/17) não são suficientes para comprovar que o contribuinte é portador de moléstia grave. Pela ausência de Laudo Pericial, manteve o lançamento.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

Por primeiro, cabe ressaltar que para concessão da isenção, há dois requisitos cumulativos indispensáveis: um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Sobre o assunto, foram editadas as súmulas CARF n<sup>os</sup> 43 e 63, que assim diz:

### **Súmula CARF nº 43**

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que

contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

**Súmula CARF n.º 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pois bem, ao analisar os documentos apresentados, entende este relator que o recorrente preencheu os requisitos para concessão da isenção, tendo em vista que o documento de e-fl. 18 aponta que o recorrente é portador de moléstia grave que está expressamente prevista na legislação de regência e os proventos decorrem de aposentadoria, que são os únicos requisitos aplicáveis a ela.

O Ofício de deferimento emitido pelo INSS é apto para comprovar a moléstia grave, ao atestar que “*conforme parecer da perícia médica*” o recorrente é portador de doença grave que se enquadra nas moléstias isentas e por ser um documento emitido por Órgão Oficial.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil